

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.355, DE 2007

Prevê mecanismo de acompanhamento e controle social da execução de obras e serviços públicos e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Emanuel Fernandes

**Relator:** Deputado Roberto Santiago

### I – RELATÓRIO

O projeto ora relatado pretende estabelecer o depósito legal, junto ao setor competente da Câmara dos Deputados, da íntegra dos contratos celebrados pela União com empresas públicas ou privadas, bem como dos atos administrativos deles decorrentes e dos relatórios parciais e finais de execução das obras e serviços contratados. Cópias desses documentos também deverão ser entregues ao Poder Legislativo dos Municípios nos quais a obra ou serviço estiver sendo executado.

Caberá às empresas privadas ou órgãos públicos executores o encaminhamento, à Câmara dos Deputados, dos relatórios parciais e finais de execução, os quais deverão ser acompanhados de declaração do setor competente do governo federal que ateste a veracidade das informações apresentadas.

A Câmara dos Deputados e as Câmaras Municipais deverão emitir comprovante de recebimento dos contratos e relatórios em questão.

As informações relacionadas nos parágrafos anteriores poderão ser enviadas em via impressa ou por meio eletrônico.

Segundo a proposição, a empresa que descumprir tais disposições ficará impedida de celebrar novos contratos com a administração pública federal, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas em lei. Por sua vez, o agente público que emitir atestados em desacordo com a

execução orçamentária, física e financeira da obra ou serviço estará sujeito às sanções previstas na lei de licitações - Lei 8.666/93.

O órgão competente da Câmara dos Deputados divulgará na página eletrônica da Casa a relação de empresas que descumprirem as normas que o projeto pretende instituir.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 70 da Constituição Federal, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

O projeto sob exame propõe, em conformidade com as atribuições previstas no referido dispositivo constitucional, a criação de mecanismos de controle da execução dos contratos celebrados pela administração pública federal.

Embora o princípio da publicidade esteja expresso tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional, não raro constitui tarefa árdua a obtenção de informações precisas sobre os ajustes firmados pelos órgãos e entidades públicas e sobre as despesas deles decorrentes. A criação de mecanismos que permitam um controle maior desses gastos pelo Poder Legislativo ou diretamente pela própria sociedade contribuirá indubitavelmente para melhor aplicação dos recursos públicos.

Não obstante os méritos que apresenta, a proposta pode, ao ver deste relator, ser aperfeiçoada em alguns aspectos.

Em primeiro lugar, convém que se defina objetivamente o órgão responsável pelo recebimento da documentação de que trata o projeto. Entendemos, nesse sentido, que seria apropriado atribuir tal função à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, órgão integrado por membros das duas Casas Legislativas e em cuja competência se insere a função de fiscalização (conforme art. 2º, III, da Resolução nº 1 / 2006 -

CN). Note-se que a referida Resolução já inclui na estrutura da Comissão o Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves (art. 18, III).

Entendemos também que, ao abranger todos os contratos de obras e serviços, o que, no último caso, inclui aqueles relativos a atividades rotineiras, o projeto tem alcance demasiado amplo, fato que pode comprometer sua operacionalização. Assim, sugerimos que a proposta se restrinja aos contratos de obras, que, aliás, parecem ser verdadeiramente o foco da proposta, como se extrai de sua justificativa: “verificar a correta aplicação dos recursos federais em obras públicas significa hoje combater o desperdício do dinheiro público, estancando a sangria dos desvios e fraudes”.

No que concerne ao envio das informações às Câmaras Municipais, o princípio da autonomia contido no art. 18 da Constituição Federal impede, a nosso ver, que se imponham àqueles órgãos o recebimento das informações em questão e a emissão do respectivo atestado. Assim, sugerimos que sejam suprimidos da proposta os dispositivos que tratam dessa matéria.

Finalmente, a obrigação de envio das informações deve ser dos órgãos e entidades contratantes, aos quais compete acompanhar diretamente a execução dos contratos e zelar pelo cumprimento das obrigações acordadas. Sugerimos alterações nesse sentido no substitutivo ora apresentado, atribuindo ainda aos titulares máximos dos órgãos e entidades contratantes o dever de cumprir os prazos previstos na proposição.

Em razão do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.355, de 2007, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 200 .

Deputado Roberto Santiago  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.355, DE 2007

Estabelece procedimentos relativos ao controle da execução de obras públicas no âmbito da administração pública federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, ao contratarem a execução de obras junto a entidades públicas ou privadas, deverão encaminhar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, do Congresso Nacional, cópia dos respectivos contratos, incluindo seus anexos e termos aditivos, bem como de relatórios parciais e finais de execução, que incluirão dados sobre a execução física, orçamentária e financeira das obras.

§ 1º A obrigação de que trata o *caput* estende-se às obras realizadas por meio de convênios ou instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades públicas ou privadas.

§ 2º Ressalvam-se do disposto neste artigo as obras relativas à conservação e manutenção dos edifícios em que estejam instalados os órgãos e entidades contratantes.

Art. 2º Os documentos de que trata o art. 1º serão enviados em via impressa ou por meio eletrônico, no prazo de trinta dias:

I - a contar da assinatura do contrato ou termo aditivo;

II - a contar da data de cada desembolso por parte do contratante, no caso dos relatórios parciais e finais de execução.

Parágrafo único. Será do dirigente máximo de cada órgão ou entidade o dever de cumprir os prazos estabelecidos neste artigo, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º Caberá ao Congresso Nacional estabelecer os procedimentos a serem observados no envio dos documentos de que trata o *caput*, bem como no acesso e divulgação das informações recebidas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado Roberto Santiago  
Relator